



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.274 - RS (2010/0098017-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ANOR ANTÔNIO CAZET DA SILVA**
ADVOGADO : **SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D**
ADVOGADO : **LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. EQUÍVOCO CONSTANTE NA DECISÃO AGRAVADA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO NÃO ALTERA O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUANTO À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Disponibilizado o acórdão recorrido no Diário de Justiça Eletrônico em 7/1/10, considera-se publicado no dia 8/1/10 (primeiro dia útil seguinte), nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/07, esgotando-se o prazo em 25/1/10. Destarte, interposto o recurso especial no dia subsequente, encontra-se intempestivo.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.274 - RS (2010/0098017-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ANOR ANTÔNIO CAZET DA SILVA**
ADVOGADO : **SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D**
ADVOGADO : **LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANOR ANTÔNIO CAZET DA SILVA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ao entendimento de que o recurso especial é intempestivo (fls. 147/148e).

Sustenta o agravante que o recurso especial é tempestivo, tendo a decisão agravada considerado data errônea no que se refere à publicação do acórdão recorrido, na medida em que afirmou que a publicação ocorreu em 4/1/10, quando, na verdade, ocorreu em 7/1/10, consoante se denota à fl. 90e.

Afirma, assim, que, disponibilizada a decisão no Diário de Justiça eletrônico em 7/1/10, considera-se publicada em 8/1/10 (sexta-feira), começando a fluir a contagem do prazo em 11/1/10 (segunda-feira) e encerrando-se em 25/1/10.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.274 - RS (2010/0098017-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. EQUÍVOCO CONSTANTE NA DECISÃO AGRAVADA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO NÃO ALTERA O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUANTO À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Disponibilizado o acórdão recorrido no Diário de Justiça Eletrônico em 7/1/10, considera-se publicado no dia 8/1/10 (primeiro dia útil seguinte), nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/07, esgotando-se o prazo em 25/1/10. Destarte, interposto o recurso especial no dia subsequente, encontra-se intempestivo.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

De fato, acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 7/1/10 (fl. 90e). Assim, para efeito de intimação, considera-se publicado em 8/1/10 (primeiro dia útil seguinte), nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei 11.419/07, esgotando-se o prazo em 25/1/10, conforme reconhece o próprio recorrente.

Ocorre que o recurso especial somente foi interposto no dia 26/1/10 (fl. 107e), quando já ultrapassado o prazo legal de 15 dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil.

Assim, não obstante o equívoco inicial apontado, a conclusão da decisão agravada é escorreita, na medida em que o recurso especial foi interposto intempestivamente.

Ante o exposto, **nego provimento** não agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0098017-4

AgRg no
Ag 1.314.274 / RS

Números Origem: 10700083813 70034683904 70035725928

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANOR ANTÔNIO CAZET DA SILVA
ADVOGADO : SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANOR ANTÔNIO CAZET DA SILVA
ADVOGADO : SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.